



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.536, DE 2025

(Do Sr. Murilo Galdino)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a garantia de atendimento em prazo especial a grupos prioritários.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a garantia de atendimento em prazo especial a grupos prioritários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.
.....

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão assegurar o atendimento integral das coberturas previstas neste artigo no menor prazo possível, observadas as seguintes disposições:

I - os prazos regulamentares constituem limites máximos, podendo o atendimento ser realizado em tempo inferior;

II - quando solicitadas pelos beneficiários ou seus representantes legais, as operadoras garantirão a realização de consultas médicas básicas ou especializadas e de exames complementares no prazo máximo de três dias úteis aos seguintes grupos prioritários:

a) pessoas idosas, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

b) pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

c) gestantes classificadas como de alto risco, conforme legislação vigente e diretrizes do Ministério da Saúde;

III - o descumprimento dos prazos estabelecidos neste parágrafo e na regulamentação aplicável sujeitará a operadora



às penalidades previstas no art. 25 desta Lei e em seus regulamentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar prioridade no atendimento médico e na realização de exames de saúde na Saúde Suplementar para grupos em situação de maior vulnerabilidade: pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes classificadas como de alto risco. A medida busca garantir a esses pacientes o acesso rápido e eficiente aos serviços de saúde, uma vez que a demora no atendimento pode representar agravamento do quadro clínico, riscos à vida e, em consequência, elevação dos custos sociais e econômicos.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), em seu art. 15, assegura atenção integral à saúde dessa população, com acesso universal e contínuo aos serviços. Por analogia, tais direitos devem ser estendidos à Saúde Suplementar, pois a prestação privada não pode ser menos protetiva que a pública.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), em seu art. 18, determina que a pessoa com deficiência tem direito a serviços de saúde em igualdade de condições, sendo vedada qualquer forma de discriminação. Isso implica não apenas tratamento igualitário, mas também a adoção de medidas concretas que compensem desigualdades, como a prioridade de atendimento.

Ademais, no caso das gestantes de alto risco, as próprias diretrizes do Ministério da Saúde reconhecem a necessidade de acompanhamento frequente e ágil, sob pena de graves complicações para a saúde materna e fetal.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), garante em seu art. 6º o direito à proteção da vida, saúde e segurança.



A demora injustificada na marcação de consultas e exames constitui falha na prestação do serviço e afronta esse direito básico.

Embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já disponha sobre prazos máximos para atendimento, que variam de 7 a 21 dias conforme a especialidade, tais limites mostram-se insuficientes para pacientes que demandam prioridade em razão de sua condição clínica. Diante disso, o presente Projeto de Lei estabelece um regramento mais protetivo, e impõe às operadoras a obrigação de realizar consultas e exames em até três dias úteis para os grupos mencionados, com remissão expressa às penalidades já previstas na Lei nº 9.656, de 1998, em caso de descumprimento.

Por todo o exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146

FIM DO DOCUMENTO